

## **EMENDA Nº 3- PLENÁRIO**

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2015 – Complementar)

Dê-se ao parágrafo 1º. do artigo 12, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n. 388 de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“§1º. - O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação, prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação do § 1º. do artigo 12 do projeto Substitutivo ao PLS n. 388/2015, da CCJ, concessa vênua, deve ser harmonizada com o disposto pelo mesmo projeto no inciso II de seu artigo 20, em que se tem como causa de impedimento para o exercício de cargo de diretoria dos Fundos de Pensão, a condenação judicial transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado.

O artigo 12, trata da composição do Conselho Deliberativo e deve conter o mesmo impedimento previsto no artigo 20.

Assim, com minhas homenagens ao Ilustre Relator, apresento a presente emenda para aprimorar, harmonizando o projeto substitutivo aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**